

S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS
Portaria n.º 18/2012 de 2 de Fevereiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de Janeiro, que define as condições excecionais para o transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores, estabelece, no seu artigo 4.º, que os veículos utilizados nesse transporte estão sujeitos a licença e que os termos do procedimento de licenciamento, bem como os requisitos técnicos a observar pelos veículos, são definidos por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de transportes terrestres.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, conjugado com o disposto na alínea c) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente portaria define os termos do procedimento de licenciamento do transporte particular de trabalhadores em veículos de mercadorias de caixa aberta na Região Autónoma dos Açores.

2 – São igualmente definidos os requisitos técnicos dos veículos referidos no número anterior, constantes do anexo da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Início do procedimento

1 – O procedimento de licenciamento inicia-se a requerimento dos interessados, através do preenchimento de formulário próprio, que é disponibilizado gratuitamente nas Direções de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta e nas Delegações de Ilha da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

2 – O requerimento é apresentado pelo interessado nos serviços referidos no número anterior.

3 – O licenciamento está sujeito ao pagamento de taxa, nos termos previstos na Portaria n.º 8/2007, de 1 de fevereiro.

Artigo 3.º

Requerimento para obtenção da licença

1 – O requerimento para a obtenção da licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do documento de identificação de pessoa singular ou de pessoa coletiva, consoante o caso;
- b) Fotocópia do documento comprovativo da atividade exercida pelo requerente;
- c) Fotocópia do certificado de matrícula do veículo, ou do livrete e do título de registo de propriedade do veículo;
- d) Fotocópia da ficha de inspeção técnica do veículo, com menção de aprovado;

e) Fotocópia do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, válido, acompanhado de uma declaração da companhia seguradora relativa à abrangência daquele seguro ao número de passageiros a transportar na cabina e na caixa do veículo a licenciar.

2 – Se o requerente exercer uma das atividades referidas no n.º 1 do artigo 2.º Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, o documento referido na alínea b) do número anterior consiste na Declaração de Início de Atividade ou na Certidão do Registo Comercial, consoante se trate de pessoa singular ou pessoa coletiva.

3 – A certidão de registo comercial referida no número anterior pode ser substituída pela disponibilização do código de acesso à certidão permanente de registo comercial.

Artigo 4.º

Verificação preliminar e abertura do processo

1 – O requerimento é objeto de verificação preliminar por parte do serviço recetor.

2 – Caso se verifique a falta de documentos, ou se os documentos apresentados não estiverem conformes ao exigido, o serviço recetor deve informar o requerente desse facto e convidá-lo a sanar as desconformidades detetadas.

3 – Verificando-se a conformidade formal do requerimento e encontrando-se paga a taxa correspondente, o serviço recetor regista a abertura do processo e atribui-lhe um número.

Artigo 5.º

Instrução do processo

1 – A instrução do processo compreende o conjunto de diligências tendentes à formação da decisão, nestas se incluindo a verificação técnica do veículo.

2 – A instrução deve ser concluída no prazo de 30 dias úteis contados da data do registo de abertura do processo, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

3 – No decurso da instrução o serviço instrutor pode solicitar ao requerente, por escrito, apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada, bem como esclarecimentos e informações consideradas pertinentes, concedendo-lhe um prazo para esse efeito nunca inferior a 5 dias úteis.

4 – Sempre que sejam solicitados documentos, esclarecimentos e informações ao requerente, o prazo referido no n.º 1 suspende-se desde a data da comunicação contendo aquela solicitação até à data da receção dos elementos solicitados.

Artigo 6.º

Conclusão antecipada da instrução

O serviço instrutor deve propor o indeferimento do processo, não havendo lugar à realização da verificação técnica do veículo, no caso de verificar que o requerente não está abrangido pelo âmbito de aplicação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2012/A, de 11 de janeiro, ou que este não apresentou, no prazo fixado, os documentos, esclarecimentos ou informações que lhe tenham sido solicitados nos termos do artigo anterior.

Artigo 7.º

Verificação técnica do veículo

1 – A verificação técnica do veículo a licenciar é efetuada por um inspetor de viação da Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

2 – O serviço instrutor notifica o requerente, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, da hora, data e local da realização da verificação técnica.

3 – Da verificação técnica realizada é lavrado um relatório contendo os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação do veículo;
- c) A hora, data e local em que se realizou a verificação;
- d) A descrição dos requisitos técnicos verificados e das deficiências que eventualmente sejam encontradas;
- e) A menção de “veículo apto para licenciamento”, no caso de este cumprir com os requisitos técnicos previstos no anexo da presente portaria, ou de “veículo inapto para licenciamento”, no caso de este não cumprir, no todo ou em parte, com aqueles requisitos.

4 – No caso de a verificação técnica não se realizar por motivo imputável ao requerente, o inspetor deve fazer constar do relatório a menção “verificação técnica não realizada” e o motivo da não realização.

Artigo 8.º

Decisão

1 – Concluída a instrução, o processo é submetido a decisão.

2 – A decisão deve ser proferida no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da conclusão da instrução, não havendo lugar a deferimento tácito.

3 – São competentes para a decisão:

a) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Ponta Delgada, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas de São Miguel e Santa Maria;

b) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres de Angra do Heroísmo, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge;

c) O diretor de serviços da Direção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres da Horta, relativamente aos processos cujos requerentes tenham domicílio ou sede nas ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo.

4 – Na ausência ou impedimento de algum dos dirigentes anteriormente referidos é competente para a decisão o Coordenador do Serviço Coordenador de Transportes Terrestres.

Artigo 9.º

Decisão de indeferimento

1 – O processo é indeferido quando:

a) Se verifique alguma das situações referidas no artigo 6.º;

b) A verificação técnica do veículo não se tenha realizado por facto imputável ao requerente;

c) O veículo tenha obtido no relatório da verificação técnica a menção de “veículo inapto para licenciamento”.

2 – A decisão é notificada ao requerente com elementos que lhe permitam conhecer todos os aspetos relevantes da mesma.

Artigo 10.º

Decisão de deferimento e emissão da licença

1 – Não se verificando qualquer das situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, o processo é deferido, procedendo-se em seguida à emissão da licença.

2 – Da licença constarão os seguintes elementos:

- a) O número da licença;
- b) A identificação do titular da licença;
- c) A identificação do veículo licenciado;
- d) O número máximo de pessoas que o veículo pode transportar na caixa da carga;
- e) A data de validade da licença;
- f) A data de emissão da licença;
- g) A identificação da entidade emitente.

3 – A licença é enviada ao requerente por via postal.

Artigo 11.º

Renovação da licença

1 – À renovação da licença são aplicáveis as anteriores disposições da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – O requerimento para a renovação da licença deve ser apresentado pelos interessados nos 45 dias anteriores ao termo da validade da mesma, instruído com os documentos referidos no artigo 3.º.

3 – Os prazos para a conclusão da instrução e a emissão da decisão são reduzidos a metade.

4 – O processo de renovação da licença é apenso ao processo de licenciamento originário.

Artigo 12.º

Noma revogatória

É revogada a Portaria n.º 81/2002, de 29 de agosto.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos.

Assinada em 31 de janeiro de 2012.

O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

Anexo

Requisitos técnicos a observar pelos veículos mercadoria de caixa aberta utilizados transporte particular de trabalhadores

1 – Dispor de uma cobertura amovível montada na caixa da carga, com altura livre mínima de 150 cm e máxima de 180 cm, constituída por uma estrutura em tubos de ferro ou material similar de elevada resistência, sem arestas vivas ou cortantes, unidos entre si em diversos pontos de fixação de modo a constituir um corpo único, coberto por uma lona ou material similar, impermeável e de elevada resistência aerodinâmica.

2 – Os bancos devem possuir estrutura robusta, isolada ou contínua.

3 – Os bancos devem estar fixados ao estrado da caixa ou à estrutura da cobertura amovível referida no ponto 1.

4 – Os bancos devem estar colocados longitudinalmente junto dos taipais laterais com os assentos virados para o interior da caixa da carga, admitindo-se a colocação de um terceiro banco, no sentido longitudinal, ao longo da zona média da caixa da carga, com os assentos virados para os colocados nas laterais, se forem deixadas coxias de, pelo menos, 45 cm.

5 – Os bancos devem possuir na sua extremidade um suporte para o antebraço destinado a impedir a projeção do passageiro para o exterior da caixa da carga.

6 – Os bancos devem possuir costas com uma altura mínima de 50 cm.

7 – Os assentos dos bancos devem possuir uma largura e profundidade mínimas de 40 cm.

8 – Os assentos dos bancos devem estar colocados a uma altura mínima de 40 cm e máxima 50 cm em relação ao pavimento da caixa da carga.

9 – O estrado e os taipais da caixa da carga não podem apresentar arestas vivas ou cortantes, nem quaisquer outras deformações, deteriorações ou deficiências que sejam suscetíveis de perigar a segurança dos passageiros.